

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Estabelece medidas de combate a práticas empresariais ilícitas na atuação de empresas brasileiras no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de combate a práticas empresariais ilícitas na atuação de empresas brasileiras no exterior.

§ 1º São abrangidos por esta lei todos os atos ilícitos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou de registro, transferência e exploração de tecnologia, assim como todos os demais atos ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas brasileiras no exterior no exercício de suas atividades consideradas empresariais, verificados em relação ao ordenamento jurídico vigente no país em que foram praticados, os expressamente vedados ou tipificados como crime pela legislação brasileira, e aqueles tidos como ilícitos em convenções ou tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º A qualificação de atos de natureza empresarial, para os fins desta lei, independe da natureza e das finalidades estatutárias da pessoa jurídica, nos termos do Código Civil brasileiro e sua legislação complementar, bastando a eles ter conteúdo econômico ou visar a obtenção de benefícios, facilidades, preferências ou quaisquer outras vantagens.

Art. 2º Serão inscritas em cadastro de ocorrências de práticas empresariais ilícitas praticados por brasileiros no exterior, regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - condenadas, em última instância, por tribunal brasileiro ou estrangeiro, por atos previstos no parágrafo único do art. 1º;

II - cujos atos tenham sido considerados como prática empresarial ilícita, com base em convenção ou tratado internacional, pelos órgãos competentes para verificação da observância destes, desde que tenham resultado em reconhecimento pelo representante brasileiro perante o organismo internacional respectivo, penalização da República Federativa do Brasil ou restrição legítima à atuação de empresa brasileira no país de ocorrência do fato;

III – que venham a infringir a vedação contida no inciso II do art. 3º desta lei.

§ 1º As pessoas inscritas no cadastro referido no art. 2º ou que infringirem o disposto no inciso II do art. 3º serão declaradas pela União como inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do término do cumprimento da pena ou do pleno atendimento às sanções aplicadas pelo juiz ou pelo organismo internacional competente.

§ 2º As ocorrências inscritas no cadastro referido no *caput* serão imediatamente comunicadas pelo órgão administrador aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É vedada:

I - a participação das pessoas inscritas no cadastro referido no art. 2º em certames licitatórios públicos e na contratação pelos órgãos e entidades referidos no § 2º do art. 2º;

II - a dedução ou provisão, nos registros contábeis e financeiros, de despesas, auxílios ou subvenções pagos ou a pagar, direta ou indiretamente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica estrangeira, bem como a autoridade, servidor, oficial, preposto ou delegado de governo de Estado estrangeiro, ou equivalentes, seja ele de âmbito, nacional, federal, regional, estadual, municipal, ou seus correspondentes ou assemelhados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos documentos e declarações de âmbito internacional têm tratado do combate à corrupção de uma forma geral e, particularmente, buscado reprimir o suborno de oficiais de governos estrangeiros por parte de interessados em transações comerciais.

Destacam-se entre eles a “Resolução sobre o combate à corrupção” do Parlamento Europeu (15/12/1995), a Convenção Interamericana contra a Corrupção (29/03/1996), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE (17/12/1997), a Legislação dos Estados Unidos da América – “Anti-Bribery and Books & Records Provisions of The Foreign Corrupt Practices Act” (10/11/1998), conhecido como FCPA –, a Convenção da União Européia intitulada “Criminal Law Convention on Corruption” (Estrasburgo, 27/01/1999) e a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (com vigência a partir de 14/12/2005) – especialmente o seu Artigo 12, referente ao Setor Privado.

Em 2002, o Parlamento Alemão já discutia a proposição de lei regulando o objeto de um Decreto do chanceler federal, a saber, o que criou um registro de firmas que pratiquem atos ilegais, como pagamento de propina a políticos ou membros do governo, façam doação ilegal a partidos ou tenham empregados sem contrato de trabalho. Essas empresas seriam gravadas com o impedimento de fornecer aos governos federal, estaduais e municipais.

Como essa, outras iniciativas procuram implantar o quanto definido nas convenções e tratados internacionais ou resoluções comunitárias, anotando-se que, no Brasil, isso se fez, em parte, pela Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que *Acréscena o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.*

Com sua aprovação, foram introduzidos os seguintes dispositivos ao Código Penal brasileiro:

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Também foi acrescentado um inciso ao art. 1º da lei de combate à “lavagem de dinheiro”, a de nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelo qual, o ato ilícito de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” passou a incluir as situações em que foi este “praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)”.

Ainda que os órgãos da Administração Direta venham se posicionando, nas instâncias dos organismos internacionais, como sendo suficientes tais medidas para atender ao disposto nas Convenções da OCDE e da OEA, se nos afigura necessário e de enorme importância que a legislação pátria estabeleça mecanismos adicionais de combate à corrupção praticada por empresas brasileiras no exterior.

Assim, o presente projeto de lei visa a acrescentar, ao ordenamento jurídico, as seguintes medidas:

- a) inscrição das pessoas físicas e jurídicas que praticarem ilícitos no exterior em cadastro próprio, com vistas à declaração de sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;
- b) Inscrição, no mesmo cadastro e com idênticos efeitos, das pessoas que infringirem a proibição de dedução de valores pagos como propina a autoridades ou oficiais estrangeiros.

Tendo em conta a relevância do assunto, contamos com a participação ativa dos membros da Casa para ampliar o debate e, quem sabe, incluir outras disposições que aperfeiçoem os mecanismos de combate à atuação ilícita e à corrupção, por empresas brasileiras ou seus representantes, no exterior.

Esperamos também o voto favorável de nossos Pares e dos Senhores Senadores, sem distinções, porque se trata de um projeto que não tem cores de blocos ou partidos, mas sim as cores e os supremos interesses do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA